



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084992-28.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados ESTEVAO CAMPANA ARNDT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTD e ESTEVAO CAMPANA ARNDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1084992-28.2024.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: FORO CENTRAL CÍVEL 11ª VARA CÍVEL

Embargante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

**Embargado: ESTEVAO CAMPANA ARNDT CONSULTORIA E
TECNOLOGIA DA INFORMA-CAO LTD E OUTRO**

Juiz(a) prolator: Dr. LUIZ GUSTAVO ESTEVES

VOTO 7023

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de ressarcimento de despesas médicas e hospitalares, proposta por segurada para reembolso de despesas relacionadas a tratamento de condição congênita. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à impossibilidade de reembolso integral das despesas e à cobertura de tratamento não previsto pela ANS. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao destacar que a negativa de cobertura foi abusiva, considerando a urgência do procedimento e a informação prévia da condição congênita. 4. A urgência do procedimento afasta a aplicação de carência contratual e a cobertura é imperiosa se há previsão contratual para tratamento da doença. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025, art. 1.026, § 2º; Lei nº 9.656/98, arts. 10 e 12; CPC, art. 373, I. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, em face do v. acórdão de fls.464/475, que negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa a seguir

reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de ressarcimento de despesas médicas e hospitalares proposta por parte segurada contra operadora de plano de saúde. A parte autora busca o reembolso de despesas médicas relacionadas a cirurgias e tratamentos da beneficiária menor, portadora da condição congênita de “microtia”. A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos inaugurais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 58.148,86, a título de reembolso. Apela a parte ré, pugnando pela improcedência dos pedidos inaugurais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da legitimidade da negativa de cobertura com base na taxatividade do rol da ANS; (ii) da alegada existência de doença pré-existente não declarada; (iii) da ausência de previsão contratual de reembolso integral; (iv) da carência contratual.

III. Razões de Decidir: O contrato de plano de saúde está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, afastando a alegação de taxatividade do rol da ANS. A alegada vedação contratual ao reembolso integral se afigura em desconformidade com o dever de informação, na espécie. A negativa de cobertura é abusiva, pois houve prescrição por médico especialista à realização dos procedimentos necessários para o tratamento da patologia, que é congênita e foi informada na contratação, não havendo má-fé ou omissão. A urgência do procedimento afasta a aplicação de

carência contratual.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso interposto, incorrendo em omissão nos seguintes pontos: (i) incorreu em omissão ao deixar de apreciar a presente controvérsia sob o enfoque de que esta operadora não pode ser compelida a realizar o reembolso integral das despesas médico/hospitalares; (ii) cumpre frisar que o tratamento com Oxigenoterapia Hiperbárica também não poderia ser custeado em razão de não estar previsto como obrigatório pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que a prescrição deste não atende os requisitos da DUT 58 da ANS, e, portanto, não está coberto por seu plano.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, bem como a manifestação expressa sobre “*aos artigos 10 e 12 da Lei n° 9.656/98, bem como 373, I, do CPC.*”

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatadas a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois *in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que no caso dos autos, consoante relatório médico colacionado à fl. 57, a infante sofreu complicações decorrentes do procedimento cirúrgico reconstrutor necessário à*

melhoria da qualidade de vida da menor, as quais acarretaram premente necessidade dos tratamentos prescritos em decorrência do primeiro procedimento: “Paciente foi submetido a reconstrução total de orelha esquerda em Julho de 2023 com prótese de polietileno poroso. A cirurgia evoluiu com sucesso, porém a paciente apresentou extrusão pequena de parte do implante. A cobertura precoce (de urgência) do implante é fundamental para a preservação do mesmo. Exposições prolongadas acarretam em contaminação do implante e necessidade de troca do mesmo. Solicito abordagem de urgência da paciente, para ressecção da parte exposta e cobertura com retalho facial.”

Outrossim, contrariamente às alegações recursais, não se trata, in casu, de condição pré-existente não declarada, porquanto a patologia apresentada pela menor é congênita e informada à requerida na contratação formalizada, consoante expressamente declarado à fl. 49. (...)

Por fim, tratando-se de procedimento de urgência, consoante laudo médico de fl. 57, nada há a se falar quanto a eventual negativa de cobertura fundamentada em prazo de carência.

Portanto, há de ser ratificado que a negativa da operadora de plano de saúde na espécie configurou abuso, notadamente porque, estando ou não descrita no rol da ANS, a cobertura ao procedimento é imperiosa se há existência de previsão contratual para tratamento da doença, sendo, portanto, de rigor o reembolso dos valores já comprovadamente despendidos com a fisioterapia.

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do desprovimento do aludido recurso de apelação.

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator